

Decreto nº 72/99 de 12 de Outubro

Regulamento da Lei nº 12/97, de 31 de Maio Lei do Recenseamento Geral da População e Habitação

Com a aprovação da Lei nº 12/97, de 31 de Maio, Lei de Bases do Recenseamento Geral da População e Habitação, foi criado o instrumento jurídico para regular a recolha de informação estatística quantitativa e qualitativa de carácter censitário das características da população, da habitação e da realidade sócio-económica do país. Tornando-se necessário proceder à regulamentação daquela lei, no desenvolvimento do regime jurídico nela estabelecido no seu artigo 15 e ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei nº 12/97, de 31 de Maio, que vai em anexo e é parte integrante do presente decreto.

Art. 2. Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente decreto.

Art. 3. O presente decreto entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

Regulamento da Lei nº 12/97, de 31 de Maio Lei do Recenseamento Geral da População e Habitação

CAPÍTULO I - Disposições gerais

SECÇÃO I - Objecto e âmbito

Artigo 1 - Objecto

Nos termos do artigo 15 da Lei nº 12/97, de 31 de Maio, Lei de Bases do Recenseamento Geral da População e Habitação, o presente Regulamento define as regras por que se deve pautar a aplicação daquela lei e a consequente realização dos Recenseamentos Gerais da População e Habitação, abreviadamente designados Censos.

Artigo 2 - Âmbito

1. O presente Regulamento aplica-se em todo o território nacional.
2. O regime do presente Regulamento é apenas aplicável aos cidadãos nacionais e estrangeiros residentes, presentes ou temporariamente ausentes e ainda às unidades de alojamento.

3. O regime do presente Regulamento não é aplicável aos diplomatas estrangeiros e suas famílias que habitem ou não nas respectivas chancelarias e residência do Chefe de Missão Diplomática e das representações das organizações internacionais.

SECÇÃO II

Funcionamento do Conselho Coordenador do Recenseamento Geral da População e Habitação

Artigo 3 - Presidência

1. O Conselho Coordenador do Recenseamento Geral da População e Habitação, abreviadamente CCRGPH, é presidido pelo Primeiro-Ministro.
2. Nas suas ausências e impedimentos a presidência será exercida por um dos membros do CCRGPH referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 4 do presente Regulamento a ser por ele designado.

Artigo 4 - Nomeação dos membros

1. Os membros do CCRGPH previstos no nº 1 do artigo 10 da Lei nº 12/97, de 31 de Maio, são nomeados do seguinte modo:
 - a) Membros designados do Conselho de Ministros;
 - b) Dois representantes do Instituto Nacional de Estatística, abreviadamente INE, por despacho do Primeiro-Ministro mediante proposta do Ministro de tutela do INE;
 - c) Um representante do Conselho Nacional do Ensino Superior designado, por despacho do Primeiro-Ministro, mediante proposta daquele.
2. A nomeação dos membros do CCRGPH, nos termos previstos no número anterior, indicará os membros efectivos e os seus suplentes.

Artigo 5 - Funcionamento

1. O CCRGPH entra em funcionamento três anos antes do início do processo de enumeração censal e encerra sessenta dias após a publicação dos resultados nacionais.
2. Para o exercício das competências previstas no artigo 11 da Lei nº 12/97, de 31 de Maio, o CCRGPH reunirá sempre que o respectivo Presidente o convocar.
3. O CCRGPH funcionará em plenária e em comissões de trabalho.
4. Poderão participar nas reuniões do CCRGPH outras entidades ou quadros convidados pelo respectivo Presidente sempre que se mostre conveniente e necessário.

Artigo 6 - Deliberações

1. O plenário só poderá deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros.
2. As deliberações do CCRGPH são tomadas por consenso dos membros presentes.

3. As deliberações que o CCRGPH tomar no exercício das competências atribuídas pelas alíneas a) e d) do artigo 11 da Lei nº 12/97, de 31 de Maio, são vinculativas para todos os seus destinatários.

Artigo 7 - Financiamento

1. Como estrutura executiva do CCRGPH, o ESTE submeterá à aprovação daquele órgão o plano de actividades do processo dos Censos, acompanhados dos respectivos orçamentos, até 31 de Julho do ano que precede o período censitário.

2. O CCRGPH submeterá ao Conselho de Ministros os instrumentos referidos no número precedente nos prazos estabelecidos por lei para sua aprovação e diligências subsequentes.

3. As verbas aprovadas para o processo do Recenseamento serão inscritas na tabela de despesas do INE como programa específico de actividades e serão por este geridas de acordo com as deliberações do CCRGPH e as normas sobre a gestão de fundos públicos.

4. O INE poderá transferir e estabelecer mecanismos de articulação e prestação de contas, sob proposta fundamentada e aprovada pelo CCRGPH, para as estruturas referidas no nº 2 do artigo 12 da Lei nº 12/97, de 31 de Maio, as verbas que se mostrarem necessárias para as actividades de recenseamento a seu nível.

5. As estruturas referidas no número precedente registarão em livros próprios as receitas e despesas que resultarem das transferências efectuadas no âmbito do nº4, elaborando o respectivo processo de contas a submeter ao INE, nos prazos que lhes forem fixados.

6. A realização das despesas no âmbito dos fundos a que se refere este artigo, observará as normas de gestão de fundos públicos, especialmente aquelas estabelecidas pelo Decreto nº 42/ 89, de 28 de Dezembro.

Artigo 8 - Pessoal do Censo

1. Para a realização dos Censos será contratado o pessoal estritamente indispensável, nos termos do artigo 34 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, em número e qualidade compatíveis com o orçamento e plano de actividades aprovados e as qualificações exigidas.

2. Ao pessoal contratado para os censos será atribuído um subsídio a ser estabelecido pelo CCRGPH.

CAPÍTULO II - Actividade censitária

SECÇÃO I - Plano de actividade e calendário censitário

Artigo 9 - Plano de actividades

1. Cabe ao INE a elaboração dos projectos de Plano de Actividade e do respectivo orçamento, bem como os instrumentos de notação a que se refere a alínea b) do artigo 11 da Lei nº 12/97, de 31 de Maio, e submete-lo ao CCRGPH.
2. Cabe igualmente ao INE submeter o projecto de calendário censitário ao CCRGPH, para os efeitos do nº 2 do artigo 4 da Lei nº 12/97, de 31 de Maio.

SECÇÃO II - Órgãos executivos dos Censos

Artigo 10 - Gabinetes dos Censos

1. O INE submeterá ao CCRGPH a proposta de constituição de Gabinetes dos Censos, abreviadamente designados GC, a criar nos distritos, postos administrativos, cidades, municípios e outras unidades territoriais ou orgânicas, onde se julgar conveniente, prevista no nº 2 do artigo 12 da Lei nº 12/97, de 31 de Maio.
2. Os GC são órgãos executivos do INE para efeitos dos Censos, sendo lhe funcional e hierarquicamente dependentes e executando as actividades e tarefas que lhes forem indicadas por este.

Artigo 11 - Áreas territoriais do censo

Quando haja necessidade de delimitação territorial, distinta da oficial, e as conveniências dos Censos o aconselharem, o INE submeterá ao CCRGPH uma proposta de delimitação para efeitos censitários de territórios de escalão inferior as localidades e bairros, ouvidas as autoridades interessadas e considerados os limites tradicionais reconhecidos pelas comunidades locais.

CAPÍTULO III - Disposições finais

Artigo 12 - Instruções para as actividades dos Censos

1. O INE emitirá as instruções que considerar pertinentes para a realização das competências e responsabilidades incumbidas pelo artigo 12 da Lei nº 12/97, de 31 de Maio.
2. Sempre que a complexidade da matéria o recomendar, o INE submeterá ao CCRGPH todos os assuntos que julgar pertinentes para a sua consideração ou decisão.

Artigo 13 - Regulamento interno

O CCRGPH aprovará o seu regulamento interno no prazo de sessenta dias após a publicação do presente Regulamento onde detalhará a forma do exercício das competências estabelecidas no artigo 11 da Lei nº 12/97, de 31 de Maio, e a forma de se relacionar com a estrutura executiva referida no artigo 12 da mesma lei.

Publicado no Boletim da República, 1ª Série, n.º 40, 2º Supl., de 12 de Outubro de 1999;